



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002795/2010-83
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº 2803-01.740 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ELO'S - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, devido a não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AI Nº 37.248.450-6

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A não apresentação de documentos regularmente requisitados pela fiscalização ou a apresentação de documento ou livro que contenha informação diversa da realidade ou que omita informações verdadeiras configura infração a obrigação acessória passível de autuação fiscal.

APLICAÇÃO DA MULTA. LEGALIDADE.

A multa aplicada é prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atualizada nos termos do art. 102 do mesmo diploma legal, combinados, respectivamente, com o art. 283, II, alínea “j”, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e reajustada por meio de Portaria Ministerial.

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Alega o Fisco no item 14.1.5. do Relatório Fiscal (Relatório Fiscal / Processo Principal – auto de Infração 37.248.448-4) que o contribuinte foi intimado a apresentar “controles internos relativos a apuração e pagamentos e das comissões previstas na Convenção e que o contribuinte `embora admita possuir dos documentos pedidos, a sua apresentação não se efetivou”.

- Portanto, afirma o Fisco que o contribuinte sonegou documentos e informações.

- O Fisco autua o contribuinte por documentos que não teriam sido apresentados, contudo o próprio Fisco revela que teve acesso aos documentos, seu conteúdo e de lá tira o fundamento para a autuação. Logo, não procede ao argumento da sonegação de documentos e informações sendo indevida a multa aplicada pela infração da norma tributária.

- A decisão recorrida agora afirma que a infração se deu pela não apresentação de controles internos relativos ao pagamento das comissões aos empregados previstas em convenção e não pela falta de apresentação do Livro de Registro de Empregados e das folhas de pagamento, aliás, essas até foram apresentadas, mas de forma deficiente.

- Quanto ao pedido de cancelamento dos acréscimos legais, esse é inteiramente descabido, pois, no presente AI não foram lançados acréscimos legais (multa de mora e taxa Selic) logo, tal assunto não é pertinente ao litígio e não merece apreciação.

- Descabido também esta negativa do órgão julgador já que toda penalidade imposta passa a gerar todas as suas consequências legais no âmbito tributário por lhes ser acessórias, tais como juros, multas, índices de taxas, etc. Sendo anulado o principal se deve anular o acessório.

- À vista de todo o exposto requer-se seja acolhido o presente recurso (CONHECIDO) para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, dando-se total procedência ao recurso, anulando-se AUTO DE INFRAÇÃO IRPF Nº 37.248.450-6.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 08) dos autos, *in verbis*:

11. Tal conduta do contribuinte, de deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira configura infração prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 02/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Corroborando com o posicionamento da fiscalização, o contribuinte afirma em seu recurso que:

A decisão recorrida agora afirma que a infração se deu pela não apresentação de controles internos relativos ao pagamento das comissões aos empregados previstas em convenção e não pela falta de apresentação do Livro de Registro de Empregados e das folhas de pagamento, aliás, essas até foram apresentadas, mas de forma deficiente. (Grifou-se e Negritou-se)

A apresentação de documentos de forma deficiente é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10935.002795/2010-83
Acórdão n.º **2803-01.740**

S2-TE03
Fl. 5

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA